DECRETO-LEI N.º 9.461 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1.612. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do artigo 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos casos de sucessão aberta desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Carlos Coimbra da Luz.*

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1946.